

FL.	1628
Proc.	145/18-58
Rubrica - 12/SL	



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- CODEVASF
1ª Superintendência Regional - Montes Claros - MG

Relatório nº 53/2018 - Comissão Permanente de Licitação

Origem: 1ª/SR

Processo Administrativo nº 59510.001145/2018-58

RESULTADO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO

Fase: "Propostas Financeiras"

Edital nº 29/2018 (Concorrência)

Objeto: Execução das obras de implantação, pavimentação, drenagem e urbanização da Av. Benjamin Constant, entre as estacas 0 e 60, no município de Pirapora, estado de Minas Gerais, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf.

Recorrente: SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA.

A empresa **SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA.** (CNPJ: 00.808.782/0001-90), participe da disputa relativa ao Edital nº 29/2018 (Concorrência), interpôs, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações referente à fase das Propostas Financeiras. O recurso administrativo, que encontra-se inserido no processo administrativo 59510.001145/2018-58 (fls. 1.606 a 1.623) e também disponível em www.codevasf.gov.br, baseia-se, resumidamente, nas seguintes alegações:

- A recorrente solicita que a Comissão poderia ter adotado os procedimentos previstos no subitem 13.3.5 do Edital e que estará disposta a reduzir o valor de sua planilha, sendo que representaria 0,05% do preço da obra;
- Evoca o princípio da equidade, uma vez que o subitem 13.3.5 foi utilizado no julgamento da proposta da licitante CONSTRUTORA MARINS LTDA e, no caso da avaliação de sua proposta não ocorreu da mesma forma;
- Os valores considerados inexequíveis pela Comissão podem ser descontados do valor de sua proposta;
- A Comissão deve adotar o princípio da vantajosidade, optando pela proposta da recorrente que, no caso, é a de menor valor.

[Handwritten signatures]

DAS ARGUMENTAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Preliminarmente, ressaltamos que a condução dos trabalhos está sendo realizada com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições conferidas pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf-1ªSR, através das Determinações nºs 39/2018 e 110/2018.

Essa Comissão, analisando as alegações apresentadas pela licitante SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA. e em virtude das outras participantes dessa fase da licitação terem renunciado quanto à apresentação de contrarrazão (fls. 1.626 e 1.627), objetivando esclarecer os fatos apresentados, passa a tecer as argumentações a seguir.

O presente processo teve a realização da sessão pública para o recebimento e abertura das "Propostas Financeiras" referentes ao Edital n.º 29/2018 (Concorrência) na data de 13/12/2018. O relatório de julgamento, referente à essa fase, encontra-se inserido no processo às folhas 1.599 e 1.600 e também disponibilizado no endereço eletrônico: www.codevasf.gov.br. Passando à análise das questões levantadas pela recorrente e observando o disposto no subitem 13.3.5, verificamos que o Edital prevê que a Comissão possa desprezar informalidades, discrepâncias ou irregularidades de menor importância de uma proposta. Entretanto, o fato da recorrente ter apresentado preço unitário e/ou global inexequível foge dessas condições. A prova disso é que o subitem 13.3.6 do Edital prevê expressamente em sua alínea "a" tal situação. Observa-se que um desconto de 99,76% não condiz com uma discrepância ou irregularidade de menor importância. Há que se levar em consideração que os descontos nos preços unitários serão multiplicados pelos quantitativos previstos na planilha. Além do mais, a Comissão não pode desatender à uma regra explícita no edital.

Em relação ao tratamento isonômico para as licitantes, com referência ao procedimento adotado pela Comissão em relação à licitante CONSTRUTORA MARINS LTDA., especificamente à correção do valor contido no item 2.1.3 - "Transporte de material para Bota-Fora" da Planilha de Orçamento de Obras da mesma, conforme Relatório de Julgamento nº 46/2018 (fls. 1.599 e 1.600), tal conduta encontra-se prevista nos subitens 13.3.3 e 13.3.4 do edital. Mais uma vez, a Comissão agiu conforme previsto em edital.

No tocante ao fato da proposta da recorrente ser a mais vantajosa financeiramente, não significa que a mesma possa desatender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório. E se isso ocorresse, aí sim teríamos um tratamento diferenciado das participantes, ferindo um dos princípios avocados pela própria recorrente, que é o da isonomia. Dessa forma, **não atende razão a recorrente** pelos fatos/argumentos apresentados.

De todo o exposto e pela não constatação de razões fático-jurídicas da parte da recorrente e considerando o mais que nos autos



Fl.	1629
Proc	1145/18-58
Rubrica - 12/SL	

consta, esta Comissão Permanente de Licitações decide por **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto.

Montes Claros(MG), 26 de dezembro de 2018


Francisco Wellington M. Machado
(Membro)


Samuel Matiel César
(Membro)


Alysson Bastos Cerqueira
(Presidente)